

03/03/2025

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.437.354

PARAÍBA

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: DANIL DE FRANCA VIRGINIO
ADV.(A/S)	: YERICK DOUGLAS DE SOUZA COSTA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.034/2021. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela União contra acórdão por meio do qual a Segunda Turma manteve decisão de provimento do recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, ante violação ao princípio da anterioridade nonagesimal.

2. A embargante aponta omissão e erro material, à alegação de não ter sido observado no acórdão de origem o escoamento do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da MP n. 1.034/2021. Sustenta a conformidade do acórdão regional com a jurisprudência do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em: (i) saber se o acórdão embargado baseou-se em premissa equivocada; (ii) verificar se o prazo da anterioridade nonagesimal foi observado no caso concreto; e (iii) analisar se o acórdão de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência

RE 1437354 AGR-ED / PB

do STF sobre o tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a revogação ou restrição de benefício fiscal, que configure majoração indireta de tributo, está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.

5. No acórdão do Tribunal de origem, foi assentada a legalidade da exação, porquanto ultrapassados mais de 90 (noventa) dias entre a data da publicação da MP n. 1.034/2021 (1º de março de 2021) e a formalização da intenção de compra pelo recorrido (15 de junho de 2021), a revelar a harmonia do entendimento adotado com a ótica do STF.

6. O STF consolidou entendimento pela possibilidade da concessão excepcional de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para fins de correção de erro material ou premissa equivocada e de adequação à jurisprudência da Corte.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para tornar insubsistente o acórdão do agravo interno e negar provimento ao recurso extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 21 a 28 de fevereiro de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, tornar insubsistente o acórdão proferido pela Segunda Turma no julgamento do agravo interno, ocorrido na sessão virtual realizada de 9 a 16 de agosto de 2024, e, consequentemente, negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17

RE 1437354 AGR-ED / PB

Brasília, 3 de março de 2025.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

03/03/2025

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.437.354

PARAÍBA

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: DANILO DE FRANCA VIRGINIO
ADV.(A/S)	: YERICK DOUGLAS DE SOUZA COSTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: A União opôs embargos de declaração contra acórdão da Segunda Turma assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ISENÇÃO DE IPI. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.034/2021. RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. MAJORAÇÃO INDIRETA DE CARGA TRIBUTÁRIA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE GERAL E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL.

1. O Supremo consignou necessária a observância dos princípios da anterioridade geral e da anterioridade nonagesimal nas hipóteses de majoração indireta de tributos. Precedentes.

2. As alterações promovidas pela MP n. 1.034/2021, restringindo benefício fiscal de isenção de IPI na aquisição de veículos automotores novos, de valor não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), concedido a pessoas com deficiência, geraram aumento de carga tributária, cabendo

RE 1437354 AGR-ED / PB

observar, consequentemente, o princípio da anterioridade. Precedentes de ambas as Turmas.

3. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária anteriormente fixada, observados os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno desprovido.

Remetendo-se ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, a embargante aponta (i) omissão no pronunciamento ante a ausência de análise da alegação da Fazenda Nacional, segundo a qual a publicação da MP n. 1.034/2021 não apresenta qualquer conflito com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e (ii) erro material ao não ser observada a justificativa adotada pelo acórdão recorrido acerca do escoamento do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da MP n. 1.034/2021.

Conforme aduz, editada a MP n. 1.034/2021 em 1º de março de 2021, a referida norma já estava em pleno vigor quando o contribuinte formalizou sua intenção de adquirir o veículo no dia 15 de junho de 2021. Logo, o prazo da noventena já teria se exaurido. Afirma que a Lei n. 14.183/2021, sancionada em 14 de julho de 2021, foi mais benéfica ao contribuinte, não sendo reaberto aquele prazo nem retroagido para alcançar fatos anteriores a sua publicação.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que seja reconhecido o decurso do prazo da regra da anterioridade e mantido o acórdão prolatado na origem.

Nas contrarrazões, a parte embargada assevera que o pronunciamento impugnado foi proferido na linha da jurisprudência consolidada do Supremo no Tema n. 278/RG, no sentido de que a conversão de medida provisória em lei reabre o hiato nonagesimal.

Postula a rejeição dos aclaratórios, ante a ausência de omissão ou

RE 1437354 AGR-ED / PB

contradição no acórdão, uma vez que a revogação ou restrição de benefícios fiscais implica majoração indireta de tributo, a exigir a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

É o relatório.

03/03/2025

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.437.354
PARAÍBA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Os embargos declaratórios, protocolados por Procurador da Fazenda Nacional, foram opostos no prazo legal. Conheço do recurso.

Em suma, a discussão, no caso concreto, está relacionada à análise da obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, em razão das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.034/2021, no tocante às condições para a aquisição de automóveis com isenção de IPI.

O acórdão embargado foi embasado em premissa equivocada ao concluir que houve violação ao princípio da noventena. Assim, ao contrário do que nele consignado, no pronunciamento do Tribunal de origem consta que foram ultrapassados mais de 90 (noventa) dias entre a data da publicação da Medida Provisória n. 1.034/2021 (1º de março de 2021) e a formalização da intenção de compra pelo recorrido (15 de junho de 2021).

Diante de tal constatação fática, reanalizado o caso, verifico assistir razão à parte embargante. Explico.

O Tribunal Regional manteve a sentença de improcedência ao concluir pelo início da contagem do prazo nonagesimal a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.034/2021, qual seja, 1º de março de 2021. Declarou, ainda, que, na data em que o contribuinte formalizou a intenção de adquirir o veículo (15 de junho de 2021), o prazo de 90 dias já teria sido observado. A ementa do respectivo pronunciamento ficou assim redigida:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL

RE 1437354 AGR-ED / PB

CIVIL. LIMITAÇÃO À ISENÇÃO DE IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034/2021. VALOR LIMITE ATÉ R\$ 70.000,00 E NOVA AQUISIÇÃO A CADA QUATRO ANOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta por Danilo de França Virgínia em razão de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, indeferindo, assim, pedido de concessão da isenção do imposto sobre produtos industrializados – IPI para o ora apelante, uma vez que comprovada, no seu sentir, sua deficiência.

2. Em seu recurso, o apelante alega, em síntese, que possui direito à aquisição de veículo automotor isento da incidência de IPI, pois, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, tal MP não deve ser aplicada à aquisição por ele realizada.

3. A MP nº 1.034, vigente desde 01 de março de 2021, inseriu o § 7º no art. 1º da Lei nº 8.989/95, restringindo a isenção do IPI concedida a pessoas portadoras de deficiência somente para compra de veículos novos com preço não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), até 31 de dezembro de 2021, e aumentou o prazo para nova aquisição de veículo a cada quatro anos, conforme divisado em seu art. 2º, parágrafo único.

4. Sobre o tema, é entendimento já pacificado, nos termos, dentre outros, do ARE 1242609 ED-AgR, min. Roberto Barroso, julgado em 13.03.2020, que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador para conceder isenções tributárias.

5. Acerca do instituto de isenção, este é um meio de exclusão tributária que sujeita-se à reserva legal e submete-se ao método de interpretação literal, de acordo com os arts. 97, inc. VI, e 111, ambos do CTN.

6. A mudança legislativa ora discutida aconteceu apenas no âmbito das condições para a concessão do benefício fiscal, não havendo revogação da isenção, tampouco majoração do tributo, muito menos qualquer ofensa à anterioridade

RE 1437354 AGR-ED / PB

nonagesimal.

7. No caso concreto, como bem dito na sentença recorrida, o recorrente formalizou intenção de aquisição veicular em 15/06/2021, quando os termos da Medida Provisória nº 1.034/2021 já estavam em pleno vigor.

8. Assim, a concretização do fato gerador submete-se à Lei vigente na data em que ocorre.

9. Precedente deste Tribunal: Processo: 08046056220214058400, Apelação/Remessa Necessária, Desembargador Federal André Carvalho Monteiro (convocado), 4^a turma, julgamento: 25/01/2022.

10. Acerca da aplicação do Tema 278, decidido pelo STF na sistemática de Repercussão Geral, cumpre mencionar que, em verdade, o caso lá decidido é diferente do aqui analisado.

11. Naquele caso, a Lei de Conversão da Medida Provisória previu a majoração da alíquota em relação à água mineral, com efeitos imediatos, sendo que tal norma não constava no texto da Medida Provisória nº 164/2004. Logo, é acertado concluir que a noventena deve iniciar o cômputo a partir da Lei de conversão e não da MP, pois a inovação legislativa fora feita pela Lei.

12. No caso em apreciação, por sua vez, a Medida Provisória nº 1.034/2021 limitou a aquisição de veículos por pessoas com deficiência ao valor de até R\$ 70.000,00 e a lei de conversão da MP, Lei nº 14.183/2021, ampliou esse limite para veículos de até R\$ 140.000,00, o que é favorável ao consumidor/contribuinte.

13. Tal Medida Provisória, publicada, em 1º de março de 2021, desde a publicação, passou a ser contado o prazo da anterioridade nonagesimal. Já com relação à Lei nº 14.183/2021, sancionada em 14/07/2021, por ter sido benéfica ao contribuinte ampliando o teto de R\$ 70.000,00 para R\$ 140.000,00, não deve ser submetida a nova noventena, que já fora cumprida pela Medida de Provisória.

14. No presente caso, conforme restou comprovado, o apelante obteve a isenção tributária apenas no dia 02/06/2021,

RE 1437354 AGR-ED / PB

limitada ao teto de R\$ 70.000,00, quando já havia se encerrado o período de 90 (noventa) dias da vigência da Medida Provisória nº 1.034/2021.

15. Logo, tendo havido a incidência do princípio da anterioridade nonagesimal por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 1.034/2021, não há se falar em outra noventena por ocasião da vigência da lei de conversão, pois esta foi benéfica ao consumidor.

16. Conforme a jurisprudência do STF, o princípio da anterioridade nonagesimal incide para proteger o contribuinte, quando há redução ou supressão de benefícios ou incentivos fiscais se sujeita à incidência do princípio da anterioridade geral e nonagesimal (Rel. Min Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 11.10.2019), RE 1.253.706 AgR/RS (Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 19/5/2020), RE 1.091.378 AgR (Rel. Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 31/08/2018), RE 1.087.365 AgR-segundo (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 06.08.2019).

17. Apelação improvida.

18. Majoração dos honorários advocatícios em mais 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Esse entendimento não se afasta da compreensão do Supremo acerca da matéria em discussão. No julgamento da ADI 2.325 MC, da relatoria do ministro Marco Aurélio, esta Corte proclamou o dever de obediência às anterioridades anual e nonagesimal, inclusive nas hipóteses em que a revogação de benefício fiscal acarrete aumento indireto de tributo. Nessa linha: RE 564.225 AgR-EDv-AgR, Plenário, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 4 dezembro de 2019.

Por oportuno, rememoro que ambas as Turmas desta Corte já se manifestaram no sentido de que as alterações promovidas pela MP n. 1.034/2021 – restringindo benefício fiscal quanto à isenção de IPI, na aquisição de veículos automotores novos, de valor não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), concedido a pessoas com deficiência – foram

RE 1437354 AGR-ED / PB

mais gravosas aos contribuintes, gerando aumento de carga tributária, de modo que deve ser observado, nessa situação, o princípio da anterioridade nonagesimal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.034/2021. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da anterioridade nonagesimal é aplicável à revogação ou diminuição de benefício fiscal, tendo em vista que essas posturas acarretam elevação da carga tributária por via indireta.

II – A Medida Provisória 1.034/2021, ao restringir o benefício fiscal de isenção do IPI concedido às pessoas com deficiência, na aquisição de veículo automotor, promoveu a majoração indireta do tributo, de modo que deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1.413.296 AgR, Segunda Turma, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 1º de março de 2023)

Direito tributário. Agravo interno em recurso extraordinário. IPI. Isenção. Lei nº 8.989/1995. MP nº 1.034/2021. Aumento indireto de tributo. Anterioridade. Necessária observância.

1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o aumento indireto de tributos deve observância à anterioridade.

[...]

(RE 1.410.692 AgR, Primeira Turma, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 1º de março de 2023)

RE 1437354 AGR-ED / PB

Agravo regimental em recurso extraordinário. Tributário. IPI. Benefício fiscal de isenção. Lei nº 8.989/95. Alterações promovidas pela MP nº 1.034/21. Restrição. Majoração indireta de tributos. Ocorrência. Observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Necessidade.

1. A restrição do benefício fiscal de isenção de IPI na aquisição de veículos por portadores de necessidades especiais deve observar a anterioridade nonagesimal de que trata o art. 150, inciso III, alínea c , da Constituição Federal. Precedentes.

[...]

(RE 1.413.476 AgR, Primeira Turma, ministro Dias Toffoli,
DJe de 16 de março de 2023)

No caso concreto, ficou esclarecido pelo Tribunal de origem que, no momento em que o recorrido materializou a intenção de adquirir o veículo, no dia 15 de junho de 2021, o prazo de 90 dias já teria sido observado, visto que a Medida Provisória n. 1.034/2021 foi publicada em 1º de março de 2021. Assim, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a ótica adotada por esta Suprema Corte nesses precedentes.

Para além disso, mostra-se impertinente o entendimento firmado no RE 568.503/RG, paradigma do Tema n. 278/RG, uma vez analisado o princípio da noventena sob o prisma de alteração de alíquota promovida durante o curso de conversão em lei da medida provisória. Nesse cenário, a cobrança do tributo ocorrerá após 90 (noventa) dias da publicação da conversão em lei. Caso contrário, o marco inicial do prazo de 90 (noventa) dias é contabilizado a partir da publicação da medida provisória em si e não de sua prorrogação. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI
9.718/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONTAGEM.
INÍCIO. PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.724/98.

O prazo da anterioridade nonagesimal começa a ser

RE 1437354 AGR-ED / PB

contado da publicação da medida provisória que modificou a contribuição em análise, e não da publicação da lei que resultou da sua conversão. Precedentes de ambas as Turmas. Agravo regimental de que se conhece, mas a que se nega provimento.

(RE 402.573 AgR, Segunda Turma, ministro Joaquim Barbosa, *DJe* de 15 de agosto de 2008)

[...] Contribuição social. Majoração de alíquota. Medida Provisória nº 1.523/96. Lei nº 9.528/97. Cláusula de convalidação. Possibilidade. Anterioridade nonagesimal. Termo inicial. Primeira edição. Precedentes. [...]

4. O termo inicial para o cômputo da anterioridade nonagesimal é a edição da primeira medida provisória que majora a contribuição social, no caso de reedições. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AI 810.740 AgR, Segunda Turma, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 10 de junho de 2015)

Por fim, o Supremo já assentou ser possível a concessão excepcional de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para fins de correção de erro material, premissa equivocada ou adequação à jurisprudência da Corte, reformando, por consequência, entendimento anteriormente encampado pelo Colegiado. Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EMBARGADA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA: INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA
LEI N. 9.494/97. PRECEDENTES. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA, ATRIBUINDO-LHES
EFEITOS INFINGENTES, NEGAR PROVIMENTO AO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

(RE 462.847 AgR-ED, Primeira Turma, ministra Cármel Lúcia, *DJe* de 27 de setembro de 2016)

RE 1437354 AGR-ED / PB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ICMS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REGIME OPCIONAL DE TRIBUTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. VEDAÇÃO DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO GERADO PELA ENTRADA DE INSUMOS TRIBUTADOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RE 595.436-AGR-EDV-AGR. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973.

1. Os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com a sua entrega de forma completa, e o aclaramento dos julgados, quando presentes omissão, contradição, obscuridade e/ou ambiguidade ao feitio do art. 535 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 337 do RISTF, admitida, ainda, a correção de eventuais erros materiais. Detectado erro material, de rigor a sua correção. (...)

4. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos infringentes.

(RE 607.162 AgR-ED-ED-segundo, Primeira Turma, Redatora do acórdão a ministra Rosa Weber, *DJe* de 18 de maio de 2017)

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Tributário. ICMS. Importação de bens. Não contribuinte. Lei Estadual nº 11.001/01 editada após a EC nº 33/01 e antes da LC nº 114/02. Tema nº 1.094 da Sistemática da Repercussão Geral. Constitucionalidade da lei estadual. Eficácia somente após a vigência da LC nº 114/02. Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

1. Importação de bens. Não contribuinte. Lei Estadual nº 11.001/01 editada após a EC nº 33/01 e antes da LC nº 114/02.

RE 1437354 AGR-ED / PB

Tema nº 1.094 da Sistemática da Repercussão Geral. Constitucionalidade da lei estadual, com eficácia somente após a vigência da LC nº 114/02.

2. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso extraordinário.

(RE 1.239.212 AgR-ED, Primeira Turma, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 22 de março de 2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ESTAÇÃO RÁDIO BASE – ERB. LEI LOCAL. REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES E RADIODIFUSÃO. ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA. COBRANÇA INDEVIDA DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PELO MUNICÍPIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

I – É ilegítima a cobrança da Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento de Estação Rádio Base pelos Municípios por configurar invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (art. 22, IV, da Constituição da República).

II – Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tornar sem efeito o acórdão embargado, bem como a decisão agravada e dar provimento ao recurso extraordinário.

(RE 1.478.158 AgR-ED, Primeira Turma, ministro Cristiano Zanin, *DJe* de 22 de agosto de 2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OPOSIÇÃO EM 21.11.2023. PENSÃO POR MORTE. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. LEI 15.150/2005. ÓBITO DO INSTITUIDOR APÓS PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO

RE 1437354 AGR-ED / PB

DA ADI 4.639/GO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA EM MOMENTO ANTERIOR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO NO RE 1.410.0079-AgR-EDV. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS AFASTADO. [...]

4. Afastado o sobrerestamento do feito para julgamento e acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental e prover o recurso extraordinário interposto pelo Estado de Goiás, reformando-se o acórdão recorrido, conforme a orientação do Plenário no RE 1.410.079-AgR-EDv.

(ARE 1.431.563 AgR-ED, Segunda Turma, ministro Edson Fachin, *DJe* de 18 de setembro de 2024)

Do exposto, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, tornar insubsistente o acórdão proferido pela Segunda Turma no julgamento do agravo interno, ocorrido na sessão virtual realizada de 9 a 16 de agosto de 2024, e, consequentemente, negar provimento ao recurso extraordinário.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.437.354

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

EMBTE. (S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBDO. (A/S) : DANILO DE FRANCA VIRGINIO

ADV. (A/S) : YERICK DOUGLAS DE SOUZA COSTA (23825/PB)

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, tornar insubstancial o acórdão proferido pela Segunda Turma no julgamento do agravo interno, ocorrido na sessão virtual realizada de 9 a 16 de agosto de 2024, e, consequentemente, negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretária